



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
N.º 1.01014/2023-71

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves
REQUERENTE: Jacson Luiz Zilio
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
ADVOGADOS: Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40.855 OAB/SP 397.309
João Bechara Calmon OAB/PR 50.700
Caio Patricio de Almeida OAB/PR 72.429 OAB/SP 397.291
Leonardo Mendes Zorzi OAB/PR 82.648
Vitor Stegemann Dieter OAB/PR 62.706
Fernanda Lara Tórtima OAB/RJ 119.972
André Galvão Pereira OAB/RJ 156.129
Felipe Lins Maranhão OAB/RJ 210.566
Clara Gonzalez Cid OAB/RJ 234.051
Matheus Felipe Silva de Freitas OAB/RJ 242.143

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS NO BOJO DE PROCESSOS JUDICIAIS. INSTAURAÇÃO DE PAD E PROCESSO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. APARENTE OFENSA ÀS GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E INAMOVIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS NA ORIGEM. DEFERIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, instaurada a requerimento do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, aduzindo que “*graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e*

domiciliares em temas de tráfico de drogas”.

2. De início, noticiou o demandante que teve contra si instaurados, no ano de 2016, dois processos administrativos disciplinares com o fim de aplicar-lhe penas de advertência e censura por conta de sete arquivamentos de inquéritos policiais (com confirmação pela PGJ) e duas manifestações em prol da concessão de liberdade provisória. Esses processos, deflagrados pela Corregedoria local e que visariam *“imiscuir-se na valoração jurídica feita pelo reclamante”*, foram julgados procedentes e reexaminados pelo Colégio de Procuradores, em recurso, que então decidiu afastar a sanção de censura e manter a advertência.

3. Após, o caso da absolvição da sanção de censura foi submetido à apreciação do CNMP, que reconheceu a ausência de ilegalidade e observou que o conteúdo das peças jurídicas estava protegido pelo princípio da independência funcional, consagrado no Enunciado 6.

4. Realizada essa introdução, o requerente afirmou que *“novas e mais graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares em temas de tráfico de drogas”*.

5. Nesse contexto, comunicou o postulante que foi instaurado em seu desfavor procedimento de remoção compulsória por motivo de interesse público, a partir de representação da Corregedora-Geral do MP/PR, na qual ela teria sustentado, em suma, os seguintes pontos:

"1) que instaurou a sindicância n. 001/2023-CGMP para apurar falta de zelo do representado na emissão de parecer pela rejeição de denúncia no processo criminal 0001764-28.2022.8.16.0196, mas optou pelo arquivamento por reconhecer apenas ocorrência de erro material; 2) que nesse procedimento evidenciou “pouquíssima combatividade” e oposição reiterada aos entendimentos dos promotores da fase de investigação, o que evidenciaria afronta ao princípio da unidade do Ministério Público; 3) que essa “reduzida combatividade”, especialmente em delitos de tráfico de drogas, obstaculizou qualquer análise de mérito dos processos criminais; 4) que o representado demonstra, com isso, “desprezo pelo posicionamento firmado por diversos outros membros do Ministério Público do Paraná”; 5) que realizou um levantamento por amostragem, dos anos de 2022 e 2023, nos processos de tráfico de drogas da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Curitiba, da qual o representado é titular, no qual constatou inúmeras manifestações de rejeição

de denúncias, sob argumento de nulidade/ilegalidade de busca pessoal e/ou domiciliar; 6) que dentre essa pesquisa, de amostragem, localizou um recurso de apelação do representado a favor do réu; 7) elencou 15 processos em que a juíza rejeitou as denúncias por solicitação do representado; 8) mencionou 5 outros processos em que o representado pugnou, em alegações finais, pela absolvição e ainda recorreu a favor do réu contra a sentença condenatória; 9) que o entendimento do representado “dissente e desrespeita o posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná”; 10) que o posicionamento do representado “não se coaduna ao entendimento Institucional emanada da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos jurídicos - Coordenadoria de Recursos Criminais, em tema de busca pessoal e/ou domiciliar”; 11) que o Ministério Público não pode se curvar, indistintamente, aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça; 12) que sobre a (i)legalidade da busca domiciliar “o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, invariavelmente, o equívoco laborado pelo STJ”; 13) que também instaurou uma sindicância n. 013/2022 porque o representado, num processo criminal, não tomou “providencia sobre aparente extravio de uma caderneta de contabilidade de tráfico de entorpecentes”; 14) que o fundamento para a remoção estaria na “absoluta incompatibilidade” no exercício das atividades ministeriais; 15) que o instituto da remoção não tem caráter disciplinar, mas serve, no caso, para “garantir o adequado andamento dos serviços e funções ministeriais”, pois “corresponde ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente e combativa do Ministério Público, mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país.”

6. Em paralelo, noticiou que, dias após esse requerimento de remoção, a Corregedora-Geral do MP/PR converteu a Sindicância nº 013/2022-CGMP em PAD (008/2023-CGMP). O caso, segundo o requerente, discute a “falta de zelo” no processo penal n. 0000217- 55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, quando o reclamante teria desistido de prova pericial e deixado depois de apurar um suposto desaparecimento de objeto apreendido no boletim de ocorrência n. 2019/281851 (caderneta).

7. Diante da deflagração dos procedimentos em tela, o requerente sustentou, preliminarmente, que o procedimento de remoção deve tramitar de forma pública até o seu desfecho, de modo que, não obstante o levantamento do sigilo do feito ocorrido em 17/11/2023, após requerimento do reclamante, seria necessária recomendação desta Casa ao MP/PR para que se atente às hipóteses legais de sigilo.

8. Outrossim, aduziu que o requerimento de remoção “*vem sem nenhum aporte probatório mínimo ou, no máximo, vem retratado por pesquisas unilaterais e ocultas,*

recortadas no tempo e na matéria, sem conhecimento da origem”, de modo que o processo administrativo se encontraria eivado de nulidade. Ressaltou ainda a impossibilidade de uso de sindicância arquivada e de PAD em curso como fundamento da remoção.

9. Além disso, argumentou que o simples fato de a abertura do PAD acontecer após o requerimento de remoção e discrepar do conteúdo probatório, ante a ausência de lastro probatório mínimo para abertura de PAD, já mostraria o desvio de finalidade do ato administrativo. Nesse cenário, destacou que o ato administrativo de abertura do PAD revelaria uma clara tentativa de influenciar os Conselheiros do processo de remoção, seja por meio do recorte de provas não enquadráveis nos fundamentos do procedimento de remoção, seja por meio de uso de processo não decidido e, portanto, submetido aos efeitos do princípio constitucional da presunção de inocência.

10. Sustentou ainda que *“não se pode agora aceitar que os dois procedimentos tramitem simultaneamente com as mesmas razões, já que isso constitui uma violação clara do princípio ‘ne bis in idem’”*, assim como discorreu acerca de suposto cerceamento de defesa ocorrido no âmbito do processo de remoção, consubstanciado, em suma, nos seguintes pontos:

(...) a relatora do processo de remoção no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva (pp. 168-191), decidiu o seguinte: (i) indeferiu a oitivas da maioria das testemunhas sob o argumento de “desconhecimento do fato”, falta de auxílio ao julgador, inutilidade ao processo e finalidade procrastinatória; (ii) indeferiu o levantamento completo, por gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, das promotorias criminais de Curitiba, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazões, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões; (iii) indeferiu a solicitação de informações à Corregedoria-Geral para saber se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, sob o argumento de ser uma pretensão “desprovida e inadequada, sem “utilidade ao deslinde da causa” e revestidas de sigilo; (iv) indeferiu a remessa de cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, porque não é competência daquele órgão; (v) indeferiu requisições ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná sobre informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsória julgados precedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), pois estariam sob sigilo e

porque não importam ao mérito.

11. Consignou ainda que não seria possível falar em falta de combatividade do requerente, mormente considerando os seus relatórios de atuação funcional, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais, e a ausência de ilegalidades ou faltas funcionais identificadas nas duas correições ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral do MP/PR na 9ª PJ Criminal de Curitiba, nos anos de 2019 e 2022.

12. Outrossim, no que toca ao mérito das suas manifestações, à necessidade de preservação da sua independência funcional e à violação à garantia da inamovibilidade, registrou, em resumo, os seguintes pontos:

1. Todas as manifestações ministeriais questionadas seguem os precedentes do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares, que estabelecem critérios rigorosos para evitar o racismo estrutural que domina historicamente o sistema penal (buscas pessoais) e para preservar o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio (inciso XI do artigo 5º da CR);
2. Todas as manifestações questionadas estão devidamente fundamentadas e não apresentam ilegalidade, tanto que foram acolhidas judicialmente;
3. O CNMP não permite controle administrativo de valorações jurídicas judiciais, seja em processo disciplinar, seja em requerimento de remoção por interesse público (Enunciado nº 6). Em todos os processos mencionados no requerimento de remoção são discutidas as atividades-fim, por correção ou não dos precedentes do STJ e STF. A pretensão de remoção e de PAD, portanto, ofendem a liberdade jurídica de pensar e formar a própria convicção íntima consagrada no art. 127 c/c art. 129 da CR. A independência funcional é uma garantia do promotor e da sociedade;
4. De um lado, o que se almeja-se na remoção e no PAD, abertamente, é um perfil de promotor de justiça criminal repressivo no conteúdo da atividade-fim (quando mais duro e inumano, melhor), ao passo que, de outro lado, repudia-se qualquer promotor que tenha preocupação mínima com o controle do poder punitivo, com o controle externo da polícia e com os direitos fundamentais das classes subalternas selecionadas pelas agências penais;
5. A inamovibilidade dos membros do Ministério Público é assegurada pela CR (art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b") e destina-se justamente a preservar os membros da carreira de temores e perseguições que lhes inibam o livre exercício de suas atribuições. Com a garantia da inamovibilidade, o que se objetiva é conferir a garantia da independência, protegendo-o, quando no regular exercício das funções inerentes ao cargo, contra remoções arbitrárias. Essa garantia de ordem subjetiva representa uma importante conquista republicana e enfraquecê-la significa comprometer, potencialmente, a independência e descaracterizar, gravemente, o princípio do promotor natural. A flexibilidade da garantia da inamovibilidade viola o princípio do

promotor natural e o torna suscetível a toda sorte de perseguições. Só a inamovibilidade impede táticas ardilosas mascaradas de legalidade.

6. A remoção sem vontade do promotor de justiça, como exceção, exige clareza do motivo de interesse público. O interesse público, como conceito jurídico indeterminado, não é uma porta aberta por onde passam remoções arbitrárias. Por isso a remoção, como acontece com os magistrados, deve sim ter caráter punitivo de sanção disciplinar (MS 33602 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27-09- 2021). O CNMP já rejeitou, por unanimidade, uma proposição em que se pretendia afirmar que "a remoção por interesse público, hipótese excepcional de relativização da garantia de inamovibilidade, não é medida de natureza disciplinar", porque o texto constitucional confere o status de sanção à remoção por interesse público ao fixar as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público" (art. 130 -A, § 2o, inciso III);

7. A remoção por interesse público, por ser excepcional, exige infração funcional de desvio, má-fé ou abuso de poder no exercício das atribuições ministeriais. (Pedido de Providências nº 1.00402/2019-02 (Rel. Sebastião Caixeta), Boletim do CNMP da Edição nº 29 – Ano 2019; Pedido de Providências nº 1.00121/2022-74 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis, Edição nº 78 – Ano 2022; Pedido de Providências nº 1.00122/2022-28, Rel. Ângelo Costa, Edição nº 76 – Ano 2022);

8. O interesse público é “a dimensão pública dos interesses individuais” e deve ser interpretado como interesse atrelado tanto aos direitos e garantias individuais fundamentais quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º);

9. A tentativa de usar procedimento de remoção compulsória e PAD constitui uma espécie de violência que pode se chamar de Lawfare administrativo: a aparência de legalidade não pode ocultar o fim político de patrulhamento ideológico traduzido na imposição, por coação e assédio moral, de posições jurídicas repressivas da política criminal de defesa social (lei e ordem). É autoritária qualquer pretensão de imposição de visão jurídica una, homogênea e obrigatória. Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos; valendo-se, para tanto, de transitória posição de poder e influência;

10. Não há nenhuma obrigação jurídica vinculante que flexibilize a independência funcional do promotor de justiça, ainda que existam entendimentos diversos de procuradores de justiça ou de algum órgão de execução institucional contrários aos precedentes do STF e do STJ;

11. A sindicância arquivada e o PAD são imprestáveis como lastro probatório mínimo (justa causa) para sustentar qualquer medida punitiva. A primeira porque foi arquivada; a segunda, até para evitar contradições, porque está

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ainda em andamento. Insistir nas duas demandas seria violar o direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos;

12. O princípio da unidade só significa que "os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe". Não impõe, portanto, nenhum dever oriundo da ideologia de lei e ordem (de defesa social). A liberdade e independência funcional são apanágios dos promotores de justiça. Unidade nada tem a ver com homogeneidade de pensamento, porque do contrário haveria afronta ao princípio da independência funcional e da própria democracia;

13. Ante o exposto, sustentando que os atos administrativos de abertura de remoção e PAD são passíveis de exame da legalidade e abusividade da sanção, postulou o demandante, liminarmente, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, assim como a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público.

14. Quanto ao ponto, enfatizou que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, salientando que “*os prosseguimentos do requerimento de remoção e do PAD provocam danos irreparáveis ao reclamante*”; que “*o resultado da presente reclamação pode ser inútil ou demasiadamente custoso ao reclamante caso os procedimentos questionados sejam julgados antes*”; e que “*o dano irreparável do sigilo (que pode retornar) é também patente: a publicidade é a única possibilidade de defesa existente em procedimentos ilegais*”.

15. Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

1. Receba a presente peça como “Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões”, especialmente diante do Enunciado 6 deste Conselho, ou então autue como “Pedido de Providências”;
2. Determine liminarmente, até julgamento da presente desta reclamação, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;
3. Determine liminarmente, inclusive preventivamente para evitar retorno de sigilo, a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CR) e da transparência (Lei n. 12.527/2011);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Avoque, em caso de ausência da concessão de liminar, o protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e o PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;
5. Reconheça, preliminarmente, o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, anulando os atos administrativos daí derivados;
6. Reconheça, preliminarmente, a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que dois procedimentos punitivos andem simultaneamente como remoção e PAD, anulando-os;
7. Reconheça, preliminarmente, abuso de poder e desvio de finalidade nos atos administrativos de requerimento de remoção e na abertura de PAD posterior, anulando-os;
8. Rejeite, sumariamente, o requerimento de remoção compulsória e a abertura de PAD por falta de lastro probatório mínimo demonstrativo de (a) ilegalidades nas manifestações finalísticas, (b) de faltas disciplinares e (c) do interesse público;
9. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo o que guarde relação com a sindicância n. 001/2023-CGMP, porque um procedimento arquivado não pode produzir efeitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente;
10. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo que guarde relação com o PAD n. 008/2023-CGMP, porque um procedimento em andamento não pode produzir feitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente, sob pena de violação do inciso LVII do artigo 5º da CR;
11. Determine, de plano, um levantamento completo das promotorias criminais de Curitiba, inclusive gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazões, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões;
12. Solicite informações à Corregedoria-Geral se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/Pr, por não tomarem providências de localização de uma suposta caderneta não apreendida no inquérito policial;
13. Com a resposta do item 12, determine o envio de cópias à Corregedoria do CNMP, para as providências que entender cabíveis;
14. Remeta cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, para que os referidos ministros tomem conhecimento dos fundamentos da remoção e deliberem sobre as providências correicionais, junto aos órgãos competentes, que julgarem cabíveis;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Requisite ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsórias julgados procedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), considerando que não há ferramenta de busca disponível;

16. Julgue inteiramente procedente a presente reclamação ou pedido de providências para: a) reconhecer que o princípio da independência funcional impede a sindicabilidade de atividades-fim e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, nos termos do art. 127 c/c art. 129 da CR e Enunciado nº 6 do Egrégio CNMP; b) reconhecer que não existe interesse público que justifique a flexibilização da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, da CR) e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná; c) reconhecer o desvio de poder e o desvio de finalidade dos motivos que geraram a abertura de PAD n. 008/2023-CGMP e protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, para, de consequência, anulá-los; d) reconhecer o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção do protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, com a consequente anulação dos atos administrativos praticados; e) reconhecer a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que os dois procedimentos (protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná) prossigam simultaneamente, com a respectiva anulação.

16. Na hipótese dos autos, determinei, com fulcro no art. 43, § 3º, do RICNMP¹, a intimação da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, assim como do Procurador-Geral de Justiça do MP/PR e Presidente do Conselho Superior local, para que, querendo, apresentassem as informações que entendessem cabíveis acerca do presente feito no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-se a complementação das informações no prazo

¹ Art. 43. Compete ao Relator:

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.

regimental de 10 (dez) dias².

17. Outrossim, no exercício do poder geral de cautela conferido a este Conselheiro Relator³ e de modo a evitar eventuais danos ocasionados pelo diferimento da análise prefacial do caso, determinei o sobrestamento do Protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná.

18. Em 27/11/2023, o Presidente em exercício do Conselho Superior do MP/PR encaminhou as informações que entendeu pertinentes, aduzindo, de início, que a remoção compulsória, no âmbito do Ministério Público do Paraná, não ostenta caráter sancionador. Nesse contexto, frisou que *“diferentemente de outros plexos normativos que preveem a remoção compulsória como espécie de sanção, no Ministério Público do Paraná, ela, remoção compulsória, se pode dispensar a concomitante quebra de dever funcional, pode, também, estar alicerçada em fato(s) igualmente violador(es) desse dever, oportunidade, então, em que a coexistência de instrumentos, marcados por desideratos e procedimentalizações distintas, é mais do que natural”*.

19. Outrossim, ressaltou que, no plano concreto, as imputações objeto da representação operam sobre suportes fáticos, se não total, significativamente distintos. Veja-se:

No Protocolo nº 9.665/2023/CSMP (remoção compulsória), coloca-se em mesa (nos termos da peça da d. Corregedoria local) o comportamento processual pouco combativo do agente ministerial em feitos criminais em trâmite junto à 9ª Vara Criminal de Curitiba, acrescenta, discrepante do entendimento institucional (unidade do Ministério Público)⁶ (...)

No PAD nº 008/2023, por seu turno, imputa-se pontual quebra de dever funcional em virtude de suposta falta de zelo na condução de específico processo penal nº 0000217-55.2019.8.16.0196, também em andamento naquele Juízo. Assim, vê-se que a reprodução fática, embora legítima, nesses procedimentos ela é por demais rarefeita. O Protocolo nº 9.665/2023/CSMP tramita junto ao e. Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, em fase ainda embrionária, eis que até a presente data sequer a admissibilidade

² Art. 116. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.

(...)

Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas **no prazo de dez dias**.

³ Art. 43. Compete ao Relator:

I - dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição;

da representação foi decidida. O PAD nº 008/2023, por sua vez, guarda curso normal perante Comissão Processante regularmente constituída nos termos da lei de regência, ainda sem instrução concluída. Ambos, hoje, suspensos em razão da r. decisão proferida por essa d. Relatoria.

20. Ademais, sustentou inexistir fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação a justificar a concessão do provimento cautelar requerido, uma vez que:

(...) O reclamante reivindica a suspensão desses procedimentos até solução definitiva da presente reclamação, ou mesmo a subsidiária avocação desses instrumentos, pretensão, com o devido respeito, amparada em periculum in mora abstrato e que, se eventualmente deferida, qualquer delas, fragilizará (e muito) a autonomia do Ministério Público local.

A um, porque até a presente data não há qualquer valoração definitiva pelos juízes naturais, seja no caso da remoção compulsória, seja em relação à sugerida violação ao dever funcional. Esses procedimentos – como antecipado – estão em fase inicial e, mesmo que contassem com comandos definitivos desfavoráveis ao agente ministerial (ad argumentandum), anote-se, a via recursal, com efeito suspensivo, está francamente aberta pela legislação de regência (LC nº 85/99, art. 186, incs. II e III).

A dois, porque até a presente data não há valoração pelos juízes naturais acerca da própria admissibilidade do pedido de remoção compulsória. Vale dizer, antes do sobrestamento determinado por Vossa Excelência, se houve enfrentamento pela Conselheira-Relatora das preliminares arguidas pelo agente ministerial, essa decisão está totalmente condicionada à apreciação do e. Colegiado estadual. Literalmente: “3.6. Considerando tratar-se de deliberação sujeita a apreciação do órgão colegiado, da qual sou relatora, determino que esta manifestação seja submetida ao exame dos demais Conselheiros, integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, na próxima sessão que se realizará em 28.11.2023, às 8 hrs, intimando-se as partes e os advogados, para acompanhamento.” (grifos no original).

A três, porque até a presente data não há qualquer providência endereçada ao afastamento provisório do reclamante das funções por ele hoje exercidas, sem dizer, mais, que nos termos legais e regimentais, há lapso temporal certo e determinado para a solução desses procedimentos, no caso, mediante ostensiva observância do devido processo legal (cognição plena e exauriente).

Daí a ausência do exigido fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação.

Na espécie, aliás, é a presença do periculum in mora inverso que se descortina, na medida em que a postulação cautelar busca (em verdade) esvaziar as funções do Ministério Público do Paraná. Dito de outro modo, se a pretensão veiculada na presente reclamação projeta alguma adequação com a proteção a direito individual, ela, à evidência, é desnecessária, pois, para além da existência de meios menos traumáticos à solução dessas

controvérsias, numa eventual ponderação – aqui dispensável, diga-se de passagem – ela sacrificaria por demais a autonomia da Instituição. Com isso, é evidente, ela não passa no teste da proporcionalidade/razoabilidade.

Enfim, sendo certo que a plausibilidade da pretensão de direito material não foi valorada pelos juízes naturais, nem mesmo em sede de admissibilidade, é igualmente certo que o indeferimento da tutela provisória, dada a ausência do periculum in mora concreto, é medida que melhor se achega à juridicidade. Significa dizer: se a intervenção desse e. CNMP a qualquer 4 momento se coloca, de ofício ou a requerimento; se, em qualquer tempo, a tutela jurisdicional está franqueada ao reclamante; se, como visto, o reclamante não demonstrou a existência de concretos prejuízos; se, ao reclamante, reserva-se em qualquer dos procedimentos em curso a observância do devido processo legal; então, nesse estágio, caso é de indubitado prestigiamento da autonomia da Instituição, permitindo, dentro dos diques constitucionais e legais, que o Ministério Público do Paraná enfrente essa temática (data venia).

21. Com essas considerações, pugnou o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná - CSMP pelo indeferimento da tutela de urgência.
22. Ainda em 27/11/2023, sobrevieram os esclarecimentos ofertados pela Corregedoria-Geral do MP/PR.
23. Em linhas gerais, refutou, de início, a alegação de violação ao princípio da publicidade, aduzindo que o inicial registro de sigilo foi devidamente fundamentado e que, posteriormente, houve o levantamento do sigilo, de modo que a questão já se encontraria superada.
24. Na sequência, ressaltou que a arguição do requerente de que desconhece a origem da apuração *“é totalmente improcedente, pois foram os elementos de convicção colhidos no âmbito das Sindicâncias que ampararam o requerimento de remoção compulsória, as quais, repita-se, com cientificação e acompanhamento pelo Promotor de Justiça e seus advogados”*. Salientou ainda que *“a Corregedoria-Geral não procedeu qualquer coleta de dados com ilegalidade ou de forma ‘oculta’, mas dentro de procedimentos instaurados por provocação de Procuradores de Justiça, com ciência do requerente, cumprindo suas atribuições de fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público do Paraná, como determina o art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 85/99”*.
25. Ademais, rechaçou a alegação de *“patrulhamento ideológico e perseguição”* e sustentou que a Corregedoria-Geral não agiu em razão da invocação de precedentes do STJ, pois não se discutiria o conteúdo de tais decisões, *“mas a sua utilização sem verificar, de*

forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos”.

26. Citou ainda que o requerente estaria contrariando o princípio da vedação à proteção deficiente; que a sua atuação prematura contraria o interesse público; e que jamais pretendeu o descumprimento de precedentes de Tribunais Superiores.

27. Outrossim, afirmou expressamente “*que o requerente poderia se posicionar pela absolvição após o início ou conclusão da instrução se concluísse que as provas carreadas no processo criminal deixassem patente a ilegalidade, mas ele sequer permitia o início da instrução, contrapondo-se, de forma precipitada, à acusação (denúncia) apresentada por outro Promotor(a) de Justiça*”; e que “*nunca compactuará ou incentivará o uso de prova ilícita, que é exatamente a diretriz do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer nulidades*”.

28. Lado outro, aduziu a inexistência de *bis in idem* entre os procedimentos instaurados e refutou as alegações de abuso de poder e desvio de finalidade, nos seguintes moldes:

(...) Não há vedação legal na utilização de dados informativos coletados pela Corregedoria-Geral, mormente quando observado o contraditório e ampla defesa (como ocorreu na espécie), para amparar a representação de remoção compulsória junto ao Conselho Superior do Ministério Público, juízo competente e perante o qual poderão ser produzidas outras provas, como, aliás, requerido pelo órgão correicional na propositura e pelo próprio Agente Ministerial ao ser cientificado.

Efetivamente, carece de amparo a arguição de que o arquivamento da Sindicância “*não poderia trazer consequências jurídicas*”, já que aquele procedimento, mesmo arquivado diante da conclusão de erro material que afastou a falta funcional (por ausência de fundamentação na manifestação ministerial), constitui-se em peça de informação apta a produzir prova em outra seara que não a disciplinar (contém documentos e indícios probatórios), como a representação de remoção compulsória, instituto de natureza diversa. Também insubsistente a arguição de que a abertura do PAD acontecer após “*o requerimento de remoção e discrepar do conteúdo probatório, que evidenciaria a ausência de lastro probatório mínimo para abertura de PAD, já evidenciaria o desvio de finalidade do ato administrativo*”, por duas razões facilmente identificáveis:

A primeira, porque a ausência de abertura de PAD não impede o procedimento de remoção compulsória, já que possuem naturezas absolutamente distintas.

Enquanto o primeiro está diretamente ligado à infração disciplinar e com vista à aplicação de sanção, o segundo tem como norte a verificação do atendimento do interesse público;

A segunda, porque a representação de remoção compulsória não destoa do

conteúdo probatório das Sindicâncias (da arquivada e em curso), na medida em que os dados angariados demonstram a atuação do Promotor de Justiça em feitos com imputação de tráfico de drogas, o que pode refletir na aferição, pelo Colegiado, do atendimento (ou não) do interesse público, em especial porque em uma delas (Sindicância n. 013/2022, em andamento) houve omissão e expressa recusa ministerial na adoção de providência (que acabou sendo tomada pela Magistrada).

A três, porque a juntada de cópia de toda a Sindicância arquivada (nº 001/2023-CGMP) foi para demonstrar a origem e razão do levantamento quantitativo junto ao Sistema Projudi.

Igualmente insubsistente a alegação de que haveria abuso de poder no requerimento de remoção, que “vem sem nenhum aporte probatório mínimo”, porquanto, como já explanado acima, foram anexadas peças de informação coletadas sob o crivo do contraditório, sem qualquer vedação de utilização das duas sindicâncias como aporte e pouco importando se estão em tramitação ou arquivadas dada à natureza divergente dos institutos.

(...)

Em síntese, a representação de remoção compulsória foi necessária e devidamente embasada em peças de informação extraídas de sindicâncias, que podem ser complementadas/impugnadas na instrução do referido procedimento, demonstrando o cuidado da Corregedoria-Geral em buscar a discussão do interesse público diante da indispensabilidade do equilíbrio entre a necessária utilização de prova lícita pelo agente ministerial, mas mediante análise segura, eis que constatado um percentual elevado de pleitos de rejeição de denúncias pelo Promotor de Justiça, razão pela qual levou os fatos ao Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, órgão legalmente incumbido, por atribuição específica, do regular processamento e julgamento do tema, situação em que se encontra presentemente, com garantia ao representado de todos os seus direitos e prerrogativas constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.

Em outras palavras, nada há de abusivo, muito ao contrário, revela o cumprimento de dever legal do órgão fiscalizatório, de requerer ao juízo natural da Administração Superior a análise da temática, postulando a produção dos meios de prova regularmente admitidos, inclusive de elementos probatórios “necessários e suficientes à adequada comprovação dos fatos delineados” (item 4.4. da inicial de Representação de Remoção Compulsória por interesse público).

Aliás, foi exatamente com fins a permitir amplo debate do cenário que se apresenta, diante do interesse manifestado pelo agente ministerial naquele feito, após sua citação, em buscar a ampliação da pesquisa da sua atuação funcional, que a Corregedoria-Geral solicitou a juntada da Informação nº 030/2023, oriunda da douta Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento-SUBPLAN, que traz dados totais extraídos dos Sistemas PROMP e PROJUDI, demonstrando que no período entre janeiro/2022 a maio/2023 houve um percentual significativo (cerca de 30%) de rejeição de denúncias de tráfico de drogas na 9a. Vara Criminal da Capital, mediante iniciativa/aquiescência do Dr. Jacson Luiz Zilio, cujas exordiais foram

ofertadas por Promotores de Justiça da Persecução Criminal.

A Informação nº 030/2023-SUBPLAN retromencionada, que ora se anexa, como forma de comprovar ser justificada a inquietação da Corregedoria-Geral, evidencia que das 84 (oitenta e quatro) denúncias ofertadas em pouco mais de um ano, 26 (vinte e seis) foram rejeitadas, o que revela significativo percentual de exclusão da instrução processual e, por consequência, de ausência de decisões de mérito pelo Poder Judiciário (observância ao sistema acusatório) relacionadas a acusações de crimes graves.

29. Em paralelo, a Corregedoria-Geral do MP/PR sustentou a ausência de violação da independência funcional do Membro requerente, frisando a possibilidade de intervenção disciplinar quando está sendo utilizada com abuso, sem a finalidade de atender o Interesse Público; assim como ressaltou que o caso vertente traduziria malferimento do interesse público primário, que corresponderia *“ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente do Ministério Público, mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país”*.

30. Além disso, consignou que *“A conduta do referido Promotor de Justiça ao requerer a rejeição da denúncia acaba por colidir com o princípio da independência funcional dos Promotores de Justiça da Persecução Penal e, conseqüentemente, com o princípio da unidade ministerial, ante o modelo de formatação das Promotorias de Justiça Criminais junto as Varas Criminais da Capital”* e trouxe à tona trecho da nota pública subscrita por Promotores de Justiça que atuam e/ou atuaram nas unidades ministeriais de Prevenção e Persecução Penal de Curitiba.

31. Ademais, apontou que *“não há como a Corregedoria-Geral, com dever fiscalizatório, incorrer em omissão, pois há aparente incompatibilidade entre o atual exercício das atividades ministeriais do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio na unidade que titulariza (área criminal), em evidente afetação ao interesse público, o que justificou a representação de remoção compulsória do Agente Ministerial”*.

32. Outrossim, refutou as alegações de violação do devido processo legal e de cerceamento de defesa na instrução do procedimento de remoção e frisou que não houve decisão definitiva no âmbito do MP/PR, ante a submissão da análise ao Colegiado do Conselho Superior do Ministério Público.

33. Noutro giro, enfatizou que *“houve distorção acerca da atuação da Corregedoria-Geral”*; salientou a edição de nota pública pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do MP; e afirmou que inexistia indicativo razoável a impossibilitar a

apreciação do mérito e o julgamento pela Administração Superior do MPPR. *In verbis*:

(...) entende a Corregedoria-Geral do Ministério Público que não há razão que justifique a supressão da instrução procedimental interna corporis e o exame de mérito pelo Colegiado do Parquet paranaense, órgão da Administração Superior legalmente incumbido, por atribuição específica, do regular processamento e julgamento do tema, com garantia de todos os direitos e prerrogativas constitucionais, como o contraditório e ampla defesa. Diz-se isso, pois, a representação pela instauração de procedimento de remoção compulsória por interesse público do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio (n. 9.665/2023) e o processo administrativo disciplinar (n. 008/2023), além de legalmente instaurados, encontravam-se com a sua tramitação regular até o cautelar sobrestamento.

Logo, ainda sem decisões sobre o mérito.

Neste sentido, tem-se que o pedido de remoção compulsória estava na fase de análise dos requerimentos da defesa pelos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público (houve decisão da Relatora determinando a submissão ao referido órgão colegiado) e o PAD (presidido por Comissão Processante) com audiências designadas para colheita de declarações das testemunhas arroladas pelas partes.

Ademais, inexistente, em absoluto, intuito de perseguição ideológica, desvio de finalidade e ilegalidade na atuação da Corregedoria-Geral, como sugere o Agente Ministerial – sem qualquer elemento de convicção que dê amparo a sua alegação –, ou seja, nada está a indicar a razoabilidade de impossibilitar a apreciação do mérito e o julgamento pelo Órgão Colegiado Ministerial local.

Dito de outro modo, inexistente indicativo razoável a impossibilitar a apreciação do mérito e o julgamento pela Administração Superior do MPPR, até mesmo porque, a instrução processual se destina exatamente à averiguação da procedência ou improcedência das representações inaugurais, não existindo, até o momento, julgamento de mérito nos dois casos. Aliás, quanto a esse tópico, importante registrar que a Corregedoria-Geral de Justiça não tem nenhuma ingerência ou participação nestes Procedimentos, podendo, somente, interpor recurso acaso não concorde com as decisões.

Além disso, a decisão a ser prolatada pelo e. Conselho Superior do MPPR sobre remoção de membro do Ministério Público fundada em interesse público, prevista no inciso VIII, do artigo 32, da LCE n. 85/99, está sujeita à apreciação recursal, inclusive com efeito suspensivo, pelo Colégio de Procuradores de Justiça. É essa a inteligência do art. 186, inciso III, da LCE n. 85/99.

Por fim, não existe circunstância a demonstrar que a Relatora Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva, os Conselheiros ou os integrantes da Comissão Processante do PAD sejam suspeitos ou estejam agindo com abuso de poder para perseguir o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio a justificar a concessão de liminar ou descolamento de competência, sendo certo que o princípio do contraditório e da ampla defesa até o momento do

sobrestamento estava sendo devidamente observado.

34. Ao final, aduzindo a inexistência de ilegalidade na atuação da Corregedoria-Geral em protocolar representação para remoção compulsória perante o Órgão Competente e instaurar PAD, assim como ressaltando o estágio inicial dos feitos, requereu o indeferimento da pretensão liminar, pois considera ausentes os requisitos legais que autorizam e justificam a concessão.

35. No mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência da presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público.

36. Em 1º/12/2023, o requerente atravessou petição nos autos, visando tecer considerações acerca das informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do MP/PR.

37. Em linhas gerais, de início, aduziu a existência de caráter disciplinar no procedimento de remoção por interesse público, salientando que o seu fato motivador sempre deveria configurar infração disciplinar previamente apurada. Ademais, frisou que o perigo existente no caso estaria relacionado a própria violência do procedimento de remoção e a possível eficácia tardia de eventual decisão de mérito do CNMP.

38. Lado outro, defendeu que *“o controle da atividade policial pelo Ministério Público deveria se dar já durante a investigação ou, quando muito, na audiência de custódia, quando o juiz tem a obrigação de relaxar qualquer prisão ilegal”*, de modo que a análise acerca da legalidade da prisão após a apresentação de resposta à acusação seria plenamente regular.

39. Outrossim, no tocante ao parecer ministerial lançado no processo-crime nº 003756-24.2022.8.16.0196, enfatizou que o fundamento da rejeição, naquele caso, deu-se por violação da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal; e que *“a menção negritada da quantidade de drogas pela Corregedora-Geral do MPPR só tem uma finalidade: desvirtuar e ocultar o fundamento da rejeição para, com isso, ganhar apoio popular de leigos em matéria jurídica”*.

40. Ademais, ressaltou que não foram indicados nos processos selecionados para sustentar o pedido de remoção quais precedentes do STJ e do STF foram aplicados incorretamente”; e frisou que *“de 20/06/2016 a 20/09/2023, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais são insignificantes (11.27%) e só ganham relevância em temas de buscas pessoais e domiciliares após os precedentes do STJ”*.

41. Além disso, consignou que *“causa estranheza que a preocupação por ‘combatividade’, termo que pode ser perfeitamente traduzido como mais prisões de pobres e negros, não tenha sido objeto de análise nas correições ordinárias”*.

42. Em derradeiro, enfatizou que *“Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos”*.

43. Por fim, requereu que fosse mantida a decisão que determinou o sobrestamento do Protocolo nº 9665/2023.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

44. Nesta fase preliminar e sem prejuízo de eventual reformulação do entendimento após cognição exauriente, por ocasião do julgamento final de mérito, entendo que se encontram presentes os requisitos regimentais para a concessão de medida liminar, conforme preceitua o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

45. Isso porque, nesse juízo de cognição sumária, convenço-me da existência do mínimo necessário para a concessão parcial da medida liminar.

46. De início, cumpre destacar que a Constituição Federal, ao erigir o CNMP como órgão de controle externo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, atribuiu-lhe, expressamente, competência para *“zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público”*, conforme se extrai do teor do seu art. 130-A, § 2º, inciso I.

47. O Regimento Interno deste Conselho Nacional (Resolução n. 92/2013), regulamentando a atuação desta Casa frente à defesa da autonomia em tela, criou o procedimento da *“Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público”* (RPAMP), que, em seu art. 116, prescreve:

“O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento

previsto nos artigos 118 a 122 da restrição sofrida”.

48. Com efeito, há de se considerar que a disposição regimental acima destaca que a RPAMP não se destina somente a reparar ofensa e restrição à autonomia funcional do Ministério Público e à independência funcional dos membros já ocorridas, mas também a **evitar que a ameaça de lesão a essas garantias institucionais se concretize**.

49. Feita essa breve digressão, impende analisar, no caso em questão, a existência (ou não) de ofensa, ameaça ou restrição à autonomia e independência funcional do Agente Ministerial requerente, sobretudo em razão da instauração de procedimento de remoção por interesse público e da deflagração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, competindo a este CNMP, se for o caso, determinar a adoção das providências necessárias à eliminação da ameaça ou restrição sofrida.

50. Preliminarmente, no que toca à alegação de violação ao princípio da publicidade, impende reconhecer que já foi determinado o levantamento do sigilo do processo de remoção, de modo que não vislumbro, neste momento, providências a serem adotadas por esta Casa.

51. Vencido esse ponto, cumpre assentar que a inamovibilidade do Membro do Ministério Público foi assegurada no art. 128, § 5º, inciso I, alínea b, da Constituição de 1988 e reproduzida no art. 38, inciso II, da Lei n. 8.625/1993. Essa garantia lhe assegura a permanência no órgão de sua titularidade, do qual somente será removido caso o deseje ou, excepcionalmente, de forma compulsória, quando o interesse público o exigir.

52. Nesse contexto, a finalidade teleológica primordial da *inamovibilidade* é evitar que o Membro do Ministério Público fique sujeito a pressões, perseguições e remoções casuísticas, obstando que mediante qualquer mecanismo ou estratégia institucional seja ele afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo⁴.

53. Assim, mais do que o interesse individual de cada integrante da carreira, a garantia em tela tem por finalidade proteger a própria autonomia atribuída à Instituição pelo constituinte, de modo a “*evitar qualquer subterfúgio que coloque em risco a atuação funcional da Instituição, comprometendo a sua independência e dedicação*”⁵.

54. Por último, no que concerne à garantia de inamovibilidade, vale apresentar os

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 978.

⁵ GARCIA, Emerson. Ministério Público-Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 677.

precisos comentários de Alexandre de Moraes⁶, em lição aplicável também aos Membros do *Parquet*:

(...) a doutrina norte-americana já apontava a necessidade de permanência do magistrado no cargo, como modo de manter a independência do órgão julgador, pois a debilidade deste resultaria em opressão e medo da influência de ações coordenadas, sendo que nada pode contribuir com tanta firmeza para essa independência como a permanência no cargo, garantia que se consubstancia em um baluarte da justiça pública e segurança pública.

55. Registre-se, contudo, que é cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público.

56. Quanto ao ponto, importa observar que a Corregedoria-Geral do Ministério Público paranaense sustenta um suposto prejuízo ao interesse público na continuidade do exercício das funções do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio na 9ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Curitiba, sustentando, em suma:

(1) conduta habitual e reiterada do Agente Ministerial de *“reduzida combatividade como dominus litis, manifestando-se, ao revés, pela absolvição sumária dos investigados ou pela rejeição de denúncias oferecidas por Promotores de Justiça que atuam nas sete Promotorias de Justiça de Prevenção e Persecução Penal de Curitiba ocasionado, por arrastamento, o encerramento prematuro de inúmeros feitos destinados à apuração de crimes de tráfico de drogas”*;

(ii) desconsideração do princípio da Unidade do Ministério Público, pois o Promotor de Justiça em destaque deixaria de exercer atribuições próprias do órgão de acusação, obstaculizando a instauração da ação penal e o prosseguimento da instrução criminal e, conseqüentemente, a *“responsabilização de autores de ilícitos graves, em especial de tráfico de drogas, em franca afronta ao interesse público”*. Nesse contexto, ele também desprezaria *“a avaliação e o trabalho já realizados por vários Agentes Ministeriais na fase investigatório”*, desrespeitaria o *“posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná, como se infere por exemplo, dos expedientes dirigidos a esta Corregedoria-Geral pelos Procuradores de Justiça Júlio Cesar Caldas e Raimundo Nogueira Soares”*; e não aderiria *“ao entendimento institucional emanado da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Coordenadoria*

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 513.

de Recursos Criminais, cujo órgão não só interpõe recursos sustentando a licitude da busca pessoal e/ou domiciliar (conforme a hipótese), mas também mantém constante monitoração dos casos relacionados à temática”.

57. De plano, importa consignar que a matéria relacionada ao procedimento de remoção por interesse público está diretamente relacionada ao exercício da atividade finalística do Membro requerente e à sua independência funcional.

58. Ora, não há como ignorar que este CNMP, ao tempo em que tem como papel fundamental o controle dos deveres dos membros do Ministério Público, **deve zelar pela autonomia e independência funcional conferidas a esses agentes públicos**, conforme o art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

59. A independência funcional revela-se de fundamental importância para o livre e legítimo exercício das relevantes funções incumbidas pelo texto constitucional aos membros do Ministério Público, pois visa a evitar que *“fatores exógenos, estranhos ou não às instituições, influam no desempenho de seu munus”*⁷. Resguarda-se, com o princípio da independência funcional, em última análise, a própria convicção formada pelo membro sobre um caso em que tenha atribuição para atuar. Nesse sentido, inclusive, cumpre ressaltar a edição do Enunciado CNMP nº 06, que assim prescreve:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

60. De fato, a independência funcional, garantia de extrema importância à atuação ministerial, não pode servir de carta branca para qualquer hipótese de atuação finalística do membro do Ministério Público, não podendo ser invocada levemente no intuito de justificar atos que, ainda que no exercício de sua atividade-fim, representem agir com ineficiência e deficiência, de modo a atingir a imagem da instituição perante a sociedade e os

⁷ GARCIA, EMERSON. Ministério Público-Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.161.

direitos e interesses que o Membro tem por mister defender⁸.

61. Partindo dessa premissa, entendo que este Conselho pode e deve examinar se há nas condutas do Representante do Ministério Público elementos suficientes à deflagração do procedimento de remoção por interesse público ou se, ao revés, estamos diante de flagrante tentativa de violação à independência funcional do Membro e à sua garantia da inamovibilidade, a ser prontamente controlada por esta Casa.

62. É, de fato, um juízo difícil de ser realizado, mas, sem dúvida alguma, necessário para que o Conselho cumpra fielmente seu papel constitucional.

63. Nesse sentido, analisando preliminarmente as manifestações ministeriais selecionadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público paranaense, que supostamente indicariam uma eventual “reduzida combatividade” do ora requerente, reconheço que não há que se falar em abuso ou deficiência de atuação por parte do Membro do Ministério Público paranaense.

64. A princípio, identifico que as manifestações em tela possuem fundamentações concretas de acordo com os elementos coligidos aos autos e sobretudo com os atuais parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre buscas pessoais e domiciliares. Ao contrário do que sustentado pela Corregedoria local, não identifico, ao menos nesta análise prefacial, que o requerente invocou precedentes do STJ “*sem verificar, de forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos*”.

65. Trata-se, em suma, de casos de atuação ilegal da polícia, sendo que, em situações análogas, em que identificada a ausência de justa causa para a efetivação da medida invasiva, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo as ilegalidades e decretando as nulidades processuais. Dentre as ilegalidades identificadas, cito: ausência de autorização livre e voluntária de ingresso em domicílio; busca pessoal por guardas municipais; busca pessoal ocorrida apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva; “*fishing expedition*”; ausência de instauração de procedimento investigatório prévio à abordagem.

66. *In casu*, como manda a boa técnica, as manifestações especificam a síntese dos fatos, narrando como, onde e quando ocorreu o suposto fato delituoso, assim como quem teria sido o seu autor; apresentam os fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da posição

⁸ Nesse sentido, cito: Prop. nº 1.00980/2017-50. Rel. Cons. Dermeval Farias Gomes Filho. Julgado em 28/11/2017; RIP nº 1.00084/2016-56, Rel. Cons. Gustavo Rocha, j. em 10/5/2016.

adotada, com pertinente citação doutrinária e jurisprudencial; e firmam a conclusão pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, quando ausente prova **válida** suficiente ao prosseguimento da ação ou à condenação por tráfico de drogas.

67. A título exemplificativo, no caso dos autos nº 0003756-24.2022.8.16.0196, multicitado pela Corregedoria local como indicador de suposta atuação irregular, sobretudo considerando a quantidade de droga apreendida (388 kg de Cannabis Sativa L, junto com duas balanças de precisão), identifico uma manifestação ministerial refletida e devidamente fundamentada, de modo que se encontra albergada pela independência funcional.

68. Consoante enfatizado pelo requerente, uma vez reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, não se podendo legitimar a eventual ação cometida por agentes públicos em aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto. Nessa esteira, *mutatis mutandis*, consigno que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a natureza e a quantidade de droga não afastam, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado⁹.

69. Destarte, sem prejuízo de eventual reformulação do entendimento aqui assentado, por ocasião da cognição exauriente do feito, não reconheço que o requerente tenha agido de forma superficial ou tenha atentado contra a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), mas sim que ele tem assumido posicionamento de controle à aquisição de provas, primando por sua regularidade, sob pena de invalidação, e atuando em compasso sobretudo com o órgão do Poder Judiciário do Brasil que assegura efetivamente a uniformidade à interpretação da legislação federal. Friso que não se está aqui a discutir a natureza dos crimes sobre os quais se debruça o Membro em suas manifestações, mas sim o seu direito de sustentar fundamentadamente o seu convencimento jurídico nos casos em que atua.

70. Nesse contexto, a meu sentir, aquilo que a Corregedoria considera “*precipitação*”, “*encerramento prematuro*” e “*reduzida combatividade*” aparente ser uma insurreição **meritória** com o entendimento manifestado pelo agente ministerial (e indiretamente com acórdãos garantistas do Tribunal da Cidadania dos quais o MP/PR discorda) e uma equivocada compreensão de que o processo penal deve seguir irrefreável com os seus custos pessoais, sociais e financeiros até culminar com o pedido de condenação, não obstante inarredável mácula processual identificada já no limiar da persecução penal.

⁹ Nesse sentido, cito: AgRg no Resp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020; AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021.

71. Por relevante, vejam-se os seguintes fundamentos da representação originária do procedimento de remoção, que contrariam as alegações formuladas pela Corregedoria-Geral do MP/PR nos presentes autos de que não teria havido questionamento ao conteúdo das decisões do Superior Tribunal de Justiça e que aparentam demandar uma atuação essencialmente punitivista e “policialista” do agente ministerial:

(...) Não fosse isso suficiente, é certo que o Ministério Público **não pode se curvar, indistintamente, aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça — que sequer são precedentes vinculantes —, cabendo ao órgão de acusação manifestar insurgência contra teses que visam reduzir, de forma ampla, o poder investigatório estatal**, mormente em crimes de tráfico de drogas, atualmente em franco crescimento e capitaneado, não raras vezes, por organizações criminosas no Brasil.

Tanto assim o é que acerca da (i)legalidade da busca domiciliar o próprio Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, invariavelmente, **o equívoco laborado pelo STJ**.

(...)

Nota-se que o caso vertente traduz malferimento, em especial, do interesse público primário, que se coaduna com o “*interesse ou proveito social ou geral, ou seja, o interesse da coletividade, considerada em seu todo*”. Na hipótese em exame, corresponde ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente e combativa do Ministério Público, **mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país**¹⁰. (Grifo nosso).

72. Cabe ressaltar que a Corregedoria local sequer se desincumbiu de esclarecer quais precedentes do STJ foram aplicados incorretamente pelo requerente nos processos selecionados para sustentar o pedido de remoção.

73. Além disso, importa frisar que, assim como ao Promotor de Justiça (e não apenas de *acusação*) compete a titularidade da ação penal pública, a ele também é incumbida a defesa da ordem jurídica, de modo que um processo sem condenação não deve significar inefetividade do *Parquet*.

74. O Promotor de Justiça, como esclarece Cândido Furtado Maia Neto, é um verdadeiro “*justitie-ombudsman*”, delegado permanente da coletividade, advogado por excelência da sociedade, velando pela correta aplicação da lei e funcionando como instância de tutela individual e coletiva da cidadania. Assim, para uma boa atuação da atividade jurisdicional-penal é conveniente que seja afastada a antiga e retrógrada ideia segundo a qual

¹⁰ Fl. 76 dos autos digitais.

o Promotor de Justiça é um acusador, cego e bitolado, somente interessado em conduzir pessoas ao cárcere¹¹.

75. Como disserta Mazzilli¹², mesmo quando o Ministério Público assume processualmente a posição de parte, sempre defende um interesse público, que não pode restar insatisfeito por razões de mera oportunidade; assim, se o Ministério Público se dá conta de que a lei foi violada, não se lhe pode consentir que se abstenha de acionar ou de intervir **imediatamente** para fazer com que a lei se restabeleça, ainda que isso possa ocasionar o “*encerramento prematuro*” do feito. Se uma ilegalidade lhe é evidenciada, é seu dever agir com zelo e **presteza**, dado que, em processo penal de um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios.

76. **Ao “Estado-Acusação” não interessa condenar por condenar, denunciar por denunciar, sendo leniente com relação à produção da prova e à proliferação de ilicitudes de flagrante.**

77. Ademais, vale frisar também que os pareceres ministeriais pela rejeição de denúncia ou pela absolvição, respaldados em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, repito, foram regularmente submetidos ao respectivo controle jurisdicional, seara competente para analisar o mérito das manifestações e os processos judiciais em si. Além disso, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.429.448, “*não há vinculação do Poder Judiciário à manifestação do Ministério Público após o oferecimento de denúncia, seja por eventual desistência que não existe no processo penal, seja inclusive por pedido de absolvição. O Ministério Público é o titular da ação penal pública; não é o titular de todo o processo*”¹³.

78. Em paralelo, registre-se ainda que inexistiu no atual feito indicação de atrasos na 9ª Promotoria de Justiça e que, conforme destaca o requerente, de 20/06/2016 a 20/09/2023, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais limitam-se a 11.27%, só ganhando maior relevância em temas de buscas pessoais e domiciliares após os precedentes do STJ.

79. Sendo assim, *primo ictu oculi*, reconheço que não se sustenta a alegação de ineficiência do Membro requerente para fins de remoção por interesse público, evidenciando a instauração do feito em tela, a princípio, uma ameaça à independência funcional do Membro

¹¹ MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos Humanos do Preso. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998.

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público. *In* Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 1, out. 2011/jan. 2012

¹³ Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.429.448, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJ em 5/12/2023.

do Ministério Público e à sua inamovibilidade.

80. Outrossim, no que toca às alegações de que a atuação do Membro desconsideraria o princípio da unidade, visto que conflitaria com o posicionamento de outros Membros da Instituição, sobretudo do 2º Grau de atuação, vale aqui consignar que a hierarquia no Ministério Público é administrativa, não funcional. Conforme ensina Carlos Roberto de Castro Jatahy¹⁴, “*a independência funcional preconiza que os membros do Parquet, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais*”.

81. Ainda nesse sentido, trago as reflexões de Mazzilli:

Para obter-se uma atuação mais sinérgica, acaso não seria melhor que a vontade da instituição fosse centralizada nas mãos do procurador-geral? Acaso não seria melhor que houvesse hierarquia, em vez de independência funcional no Ministério Público brasileiro?

Bem, essa decisão o constituinte já tomou, ao optar pela independência funcional no Ministério Público. E a vontade da instituição não há de ser o fruto da decisão do chefe do Ministério Público, e sim há de decorrer da vontade da lei, que já estabelece os fins da atuação ministerial e os direitos e interesses prioritários que devem ser defendidos¹⁵.

82. Chama-nos a atenção que a Corregedoria local, ao tempo em que relativiza os julgados do Superior Tribunal de Justiça, atribui uma espécie de “efeito vinculante” a um alegado “*posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do MP/PR*” e a um aduzido “*entendimento Institucional emanado da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Coordenadoria de Recursos Criminais*”, indicando uma aparente subordinação e hierarquia funcional, e não apenas administrativa, dentro do Ministério Público paranaense.

83. Adicionalmente, acerca dos reais contornos do princípio da unidade, ensina Emerson Garcia:

A unidade há de ser concebida de modo integrado ao sistema. No plano institucional, deve render obediência à autonomia de cada Instituição, no funcional, à divisão de atribuições estabelecida pela lei e, também, à independência funcional. Em decorrência desse último princípio, a ideia de unidade, na realidade brasileira, assume contornos bem distintos daqueles

¹⁴JATAHY, Carlos Roberto de Cartro. Curso de princípios institucionais do Ministério Público. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 145.

¹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 176.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que lhe são atribuídos em paradigmas estrangeiros.

Apesar de a definição de atribuições, realizada em harmonia com a lei, indicar as situações em que o membro do Ministério Público exercerá suas funções, ela não pode chegar ao extremo de estabelecer os posicionamentos a serem assumidos no seu exercício, seara em que prevalece a independência funcional.

84. Trata-se de norma jurídica destinada a identificação orgânica da instituição e não ao engessamento das conclusões jurídicas exaradas pelos membros do Ministério Público, que são, neste ponto, regidos pela independência funcional, princípio de mesma envergadura constitucional que assegura a liberdade no exercício de interpretação do direito e valoração de provas. Quanto ao ponto, cito o seguinte precedente desta Casa:

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ZELO E PROBIDADE. PRETENSÃO CORRETIVA DO JUÍZO VALORATIVO REALIZADO PELOS RECLAMADOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL OU ILÍCITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto pelo reclamante Luiz Carlos Barreto de Oliveira Alcoforado contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

2. A reclamação disciplinar foi instaurada em face de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais teriam deixado de adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tomaram conhecimento em razão do cargo, além de atuarem sem zelo e probidade.

3. Decisão de arquivamento monocrático da reclamação disciplinar, ante a inexistência de elementos suficientes para a caracterização de infração funcional.

4. A valoração fática e legal realizada pelos membros reclamados e os posicionamentos jurídicos correspondentes apresentados ao Poder Judiciário caracterizam-se como atos de atividade finalística, sendo insuscetíveis de revisão ou desconstituição por parte desta instância de controle.

5. Cabe ao Poder Judiciário avaliar o acerto, ou desacerto, do entendimento jurídico ministerial estampado na ação de improbidade administrativa proposta pelo MPDFT e recebida pelo juízo competente.

6. Ao tempo da realização do acordo de leniência, a gravação dos atos de colaboração em meio magnético ou digital não era providência obrigatória (art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013), passando a ser compulsória somente com o advento da Lei nº 13.964/2019.

7. O princípio da unidade do Ministério Público, aplicável dentro de

cada ramo do MPU ou de cada Parquet estadual, não afasta a independência funcional do membro ministerial, que possui a faculdade de adotar o entendimento jurídico que julgar aplicável à espécie, desde que o faça de forma fundamentada. Assim, o posicionamento adotado pelo MPF na seara criminal não vincula a atuação do MPDFT na esfera cível.

8. Desprovemento do recurso interno. Manutenção da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional. (RI em RD nº 1.00876/2020-43. Conselheiro Rinaldo Reis Lima. Julgado em 26/4/2022). (Grifo nosso).

85. Sendo assim, ainda que o posicionamento externado pelo requerente destoe daquele considerado como “mais acertado” por alguns outros Membros do Ministério Público, penso que a atuação do ora demandante, ao menos nesta análise perfunctória, deve estar acobertada pela garantia da independência funcional e pela correspondente insindicabilidade, mormente no caso em tela, em que não desborda dos limites jurídicos e visa cumprir o mister constitucional da Instituição, consoante acima alinhavado.

86. Do contrário, amanhã, pelo mesmo caminho, poderá ser punido ou removido o Promotor que não agir ou não pensar em linha de consonância com a Chefia da Instituição.

87. Outrossim, registro que a atuação após o oferecimento da denúncia, a princípio, não desautoriza o Membro, no exercício de sua independência funcional, a eventualmente contrariá-la ou pugnar judicialmente pela sua rejeição, mormente quando identifique ilicitude que justifique o imediato encerramento da persecução criminal. Ausente, portanto, a meu sentir, qualquer violação à independência funcional dos Membros que atuaram ainda em fase **anterior**, inexistindo qualquer submissão entre eles.

88. Entendimento diverso, como bem enfatizou o requerente, significaria que “*o Promotor de Justiça titular da vara criminal para a qual a ação penal foi distribuída, sob pena de violação ao princípio da vedação à proteção suficiente, deveria sempre concordar com os termos da denúncia oferecida pelas promotorias de investigação, que possuem, no Paraná, atribuição até o oferecimento de denúncia*”, o que, evidentemente, contrariaria a independência funcional.

89. Revelam-se novamente pertinentes ao caso em deslinde as lições de Hugo Nigro Mazzilli, ressaltando que o fato de outros órgãos de execução manifestarem-se de forma diferente não obstaculiza o pleno exercício da independência funcional do Membro¹⁶:

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2018, p. 151-152.

Só porque a maioria dos membros de uma promotoria pensa de uma maneira, não há motivo para impor um procedimento a um membro do Ministério Público que pense diferentemente, pois, desde que sustente posição jurídica razoável e fundamentada, terá plena liberdade para defendê-la, garantida por sua independência funcional. Todavia, se sustentar algo ilegal, se cometer abuso de poder, desvio de finalidade ou prevaricação, ou se omitir no cumprimento dos deveres do cargo, aí haverá falta funcional, e o princípio da independência funcional não irá socorrê-lo.

90. Enfatizo que não há como existir um Ministério Público forte, como instituição indispensável à Justiça e à República, se não dermos ao Membro a possibilidade de lutar contra o que entenda fundamentadamente errado, ainda que esteja a contrariar posições nas próprias instituições a que pertence, sob pena de reduzi-los a meros funcionários subordinados ou hierarquizados e estiolarem-se o desenvolvimento do Direito e o aperfeiçoamento das instituições. De fato, não será enfraquecendo o princípio da independência funcional ou impondo visão jurídica una, homogênea e obrigatória que obteremos melhor e mais efetiva atuação dos Membros da instituição.

91. Por fim, registre-se ainda que *“a mera existência de fatos apurados em procedimento disciplinar não é suficiente para configurar o interesse público justificador da excepcional quebra da garantia da inamovibilidade”*¹⁷.

92. Ante o exposto, considerando que a atuação funcional do demandante, ***primo ictu oculi***, não desbordou da disciplina legal e constitucional sobre os temas postos sob sua apreciação e haja vista que a deflagração do procedimento de remoção tem o condão de ferir garantias institucionais do requerente, notadamente a independência funcional e a inamovibilidade, entendo pertinente determinar a imediata suspensão do feito em tela.

93. De igual modo, no que toca à instauração do PAD em desfavor do ora requerente, registro que incumbe a esta Casa zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, sob o enfoque da atuação disciplinar, guardar respeito às competências das Corregedorias locais, **devendo atuar somente quando verificada ilegalidade, abuso de poder ou ausência de justa causa para a deflagração do procedimento**¹⁸. Em suma, o aludido feito apura eventual ausência de providência do Membro em face de aparente extravio de uma caderneta de contabilidade de tráfico de entorpecentes.

94. Por ora, reconheço que os fatos imputados ao requerente não são suficientes a

¹⁷ Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.002134/2010-45. Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz, j. em 26/1/2011.

¹⁸ Por todos, cito: Avocação n.º 1.00157/2022-30, Relator: Conselheiro Daniel Carnio Costa, julgado em 19/4/2022; Avocação n.º 1.00957/2020-43, Relator: Conselheiro Silvio Amorim, julgado em 9/2/2021.

justificar a instauração de procedimento disciplinar punitivo em seu desfavor, tendo em vista que **não há justa causa para deflagração de procedimento disciplinar e eventual penalização do Membro por atos praticados no exercício de suas funções e regularmente amparados pelo princípio da independência funcional.**

95. É certo que o princípio em tela não é absoluto, mas, para ser afastado, é necessário que a conduta do membro esteja eivada de inequívoco abuso, negligência, desvio de finalidade, teratologia ou que esteja presente má-fé do Membro no sentido de deturpar os poderes a ele concedidos em prol de interesses não tutelados pelo ordenamento ou não confiados à guarda da Instituição, **o que, a princípio, não se apresenta no caso em deslinde.**

96. No caso, afirmou o Membro do Ministério Público que *“ainda que existisse tal caderneta, mesmo que pudesse ter sido extraviada em algum momento desconhecido pré-processual, **não poderia o órgão acusador, por conta da preclusão, insistir numa perícia não deferida expressamente, de conteúdo desconhecido, não anuída pela defesa e, pior, após findada a instrução processual com apresentação de alegações finais por ambas as partes,** pois que, mesmo na fase do artigo 402 do CPP, as diligências ali possíveis são originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução”*.

97. No presente feito, o requerente aduziu os pontos abaixo sintetizados como justificativa de sua atuação:

- a) o objeto apreendido no boletim de ocorrência não foi apreendido no inquérito policial, sequer foi entregue perante a autoridade policial ou, então, se entregue, foi dado como irrelevante;
- b) o objeto apreendido no boletim de ocorrência nunca integrou o processo penal respectivo;
- c) o reclamante não atuou na fase pré-processual, não ofereceu denúncia e só atuou por ocasião da instrução e das alegações finais, ocorridas meses depois da prisão em flagrante;
- d) se o objeto tivesse mesmo desaparecido ou sido extraviado, em algum momento de tramitação entre o fato apurado pela polícia militar e o encaminhamento por ocasião do inquérito policial, todos os promotores, juízes e funcionários públicos que atuaram posteriormente deveriam ser responsabilizados pela ausência de providências, inclusive o autor daquela representação e a autora do requerimento de remoção, se nada fizeram em relação aos promotores que atuaram anteriormente (por exemplo, quem solicitou perícia em objeto não apreendido, quem solicitou perícia de objeto cujo conteúdo desconhecia, quem desistiu de prova mais importante como perícia em telefone etc.);
- e) a desistência de qualquer prova, cuja relevância não pode ser determinada *a priori* sem o conhecimento dela, integra a atividade-fim do promotor de

justiça e não pode ser objeto de discussão sem ofensa à independência funcional;

f) mesmo uma prova importante como o acesso ao telefone celular apreendido foi descartada sem maiores questionamentos por ocasião do oferecimento da denúncia por parte de outro Membro;

g) não se poderia deferir uma prova sobre objeto inexistente;

h) não existiu deferimento judicial da prova, já que, no recebimento da denúncia, a decisão apenas manda intimar a defesa, que se mantém silente;

i) é equivocado sustentar que existiu contradição entre pedido de desistência da prova e pedido de absolvição, visto que as alegações finais foram anteriores ao debate sobre a apreensão ou não do objeto;

j) mesmo por ocasião do artigo 402 do CPP, as diligências ali possíveis só podem ser requeridas quando originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, de modo que, considerando que a caderneta não foi alvo de discussão na instrução, dado que não apreendida no inquérito policial e não mencionada pelos policiais militares em seus depoimentos, não se poderia insistir na prova inexistente naquele momento processual, assim como não faria sentido requerê-la depois da apresentação das alegações finais pelas partes, já que o processo estava maduro para decisão e, se não tivesse, o juiz deveria aplicar o artigo 404 do CPP.

98. Os argumentos em tela, a meu sentir, justificam a forma como se deu a atuação do Membro e evidenciam uma atuação regular e amparada na independência funcional. Não se trata de desídia, omissão ou falta de zelo no exercício do mister, mas de atuação fundamentada e consciente do agente ministerial. Com efeito, a valoração fática e legal realizada pelo requerente e os posicionamentos jurídicos correspondentes apresentados ao Poder Judiciário caracterizam-se como atos de atividade finalística, sendo insuscetíveis de revisão pelo órgão disciplinar local.

99. Registre-se ainda que o Juízo, após homologar a desistência da prova, diligenciou no sentido de localizar a vergastada caderneta, o que restou infrutífero. Veja-se:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJUDI - Processo: 0000217-55.2019.8.16.0196 - Ref. mov. 508.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Luis de Oliveira Moraes
30/09/2021: JUNTADA DE RESPOSTA DE OFÍCIO. Arq: Informação



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
POLÍCIA CIENTÍFICA



FLS. 1
Registro nº 93012/2021

INFORMAÇÃO

Autos nº: 0000217-55.2019.8.16.0196

À 9ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Em atenção ao contido no Ofício Nº 428-PAS-2021, expedido por essa Vara Criminal, datado de 22 de abril de 2021 e, enviado via e-mail ao nosso Setor de Protocolo, vimos informar que nenhum documento destinado à Perícia Documentoscópica referente aos Autos acima mencionados, bem como, referente ao IP nº 44123/2019 e BO 281852/2019 (números de IP e BO fornecidos por essa Vara Criminal) foi encaminhado a este INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA até o presente momento.

A título de colaboração, seria esclarecedor se, essa Vara Criminal solicitasse junto à Central de Flagrantes da Capital, o Ofício que teria encaminhado o material questionado ao INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ, tendo em vista que, na região inferior do Ofício que encaminha documentos a serem Periciados, é aposta uma impressão facsimilar de carimbo com data e nome do Servidor que aqui recebe o material.

É a informação.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Nadir de Oliveira Vargas – Perita Criminal
Chefe da Seção de Documentoscopia
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO PARANÁ

A reprodução deste documento somente é permitida no íntegro, sendo proibida a reprodução parcial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJ/PROJUE
Validação deste em: <http://projudi.tjpr.jus.br:8080/projudi> - Identificador: P.05AT.00305.01915.00018

100. Assim, sob pena de macular a garantia constitucional da independência funcional assegurada aos Membros do *Parquet* e a própria finalidade institucional do Ministério Público como guardião da sociedade, reconheço, na análise perfunctória aqui empreendida, a ausência de justa causa para a instauração de procedimento disciplinar contra o requerente por ato exercido no pleno e regular exercício de atividade funcional, de modo que se revela necessário, até o julgamento definitivo do presente feito, **suspender a tramitação do PAD em curso no Ministério Público paranaense.**

101. Com relação ao fundado receio de dano de difícil reparação ou urgência da providência (*periculum in mora*), compreendo restar configurado, haja vista a instauração dos procedimentos na origem, o risco de perpetuação das irregularidades aqui identificadas preliminarmente e a possível eficácia tardia de eventual decisão de mérito do CNMP.

102. Com essas considerações, mostra-se prudente, com base no poder geral de cautela do julgador e na **cognição não definitiva aqui desenvolvida**, o deferimento do pleito *in limine litis*.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

103. Nesse diapasão, sem prejuízo de que as demais teses e pedidos suscitados pelo requerente sejam oportunamente enfrentados ao final do presente feito, já reconheço nesta oportunidade a presença de razões suficientes a suspender, desde já, o andamento dos procedimentos na origem.

104. Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos suficientes para **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** e determinar a **suspensão da tramitação do Protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, até julgamento final de mérito da presente demanda ou eventual reconsideração do presente *decisum*.**

105. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator